



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001709-88.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TAYNA GABRIELA VALÉRIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: **0001709-88.2025.8.26.0521**
Comarca: **SOROCABA**
Agravante: **TAYNA GABRIELA VALÉRIO DE**
OLIVEIRA
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto n°: **44916**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Tayna Gabriela Valério de Oliveira contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por descumprimento das condições do regime aberto. A agravante pleiteia a nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial e reconsideração do descumprimento devido à sua vulnerabilidade socioeconômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da decisão por falta de oitiva judicial da sentenciada e (ii) a reconsideração do descumprimento das condições do regime aberto devido à situação de vulnerabilidade da agravante.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de oitiva judicial não enseja nulidade, pois a oitiva foi realizada na esfera administrativa com a presença de defensor, atendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. A prática de falta disciplinar grave foi constatada, justificando a regressão de regime, sem violação aos princípios constitucionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de oitiva judicial não gera nulidade se realizada na esfera administrativa com garantias de defesa. 2. O descumprimento das

condições do regime aberto justifica a regressão de regime.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V; art. 59; art. 118, § 2º. Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

Jurisprudência Citada: TJ-RS, AGV nº 70029374121, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, 14.01.2010. TJ-MG, AGEPN nº 10702073500770001, Rel. Antônio Carlos Cruvinel, 22.11.2016. TJ-RS, EP nº 700831900447, Rel. Isabel de Borba Lucas, 27.11.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado TAYNA GABRIELA VALÉRIO DE OLIVEIRA contra r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 10ª RAJ – Sorocaba/SP que reconheceu como grave a falta disciplinar, consistente no descumprimento das condições estabelecidas para o resgate da pena em regime aberto, eis que ela deixou de cumprir as condições impostas à manutenção do benefício (fls. 89/91).

Requer a reforma da decisão, pleiteando o reconhecimento da **nulidade** da decisão agravada pela **não realização da oitiva judicial da agravante**; e a **reforma da decisão agravada**, a fim de ser **reconsiderado o descumprimento das condições do regime aberto pela agravante**, face sua situação de **hiper vulnerabilidade socioeconômica**. Subsidiariamente, se deseja que seja reconhecida a

nulidade da decisão agravada, quanto à determinação de ser revogado 1/3 de eventual remição, por **ausência de fundamentação concreta quanto à fração estabelecida**. (fls. 01/15).

O recurso foi contraminutado (fls. 103/107) e a r. decisão foi mantida (fl. 108). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo. (fls. 122/128)

É o breve relatório.

Não há como ser acolhida a nulidade arguida relativamente à **ausência de oitiva judicial da sentenciada**.

Dispõe o artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, que o condenado que praticar falta disciplinar de natureza grave deverá ser ouvido antes que este decida sobre sua regressão.

O dispositivo legal em comento possibilita ao cativo o exercício pessoal da autodefesa.

E tal oitiva é determinada para atender aos postulados da ampla defesa – garantia constitucional dada aos litigantes e acusados em geral, nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Mudei meu posicionamento, pois me convenci de que a falta de oitiva do sentenciado pelo magistrado não

enseja nulidade do processo por ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Explico.

O comando normativo 59, da Lei de Execuções Penais, confere à autoridade administrativa a atribuição para a apuração da falta disciplinar de natureza grave, sendo certo que tal procedimento deve obedecer aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, constatada a prática de falta disciplinar deverá a autoridade administrativa instaurar a sindicância, onde o cativo será ouvido, com a presença de um advogado, bem como a colheita da prova, com a presença do defensor, atendendo-se o referido dispositivo legal, não havendo que se repetir tal ato em juízo.

Aliás, nesse sentido tem decidido este E.

Tribunal:

“No mesmo sentido decidiu o preclaro Des. Hermann Herschander: “Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. decisão. Não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla Defesa, não havendo mácula ou eiva no procedimento disciplinar levado a efeito. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 59, confere à autoridade administrativa a atribuição

para apuração de falta grave. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Cometida a falta disciplinar e instaurada a sindicância apuratória, o agravado foi ouvido, como determina a LEP. Esteve presente o Defensor quando da oitiva das testemunhas e do interrogatório do reeducando. Houve, ainda, apresentação de alegações finais, na qual foi postulada a absolvição do sentenciado. Com a chegada dos autos em Juízo, antes da prolação da r. decisão, manifestou-se a Defesa do sentenciado, postulando a absolvição do agravante. Verifica-se, portanto, que o direito de defesa e o contraditório foram respeitados. Contou o agravante com defesa técnica, exercida por competente profissional, e autodefesa (Agravado em Execução nº 0230860-83.2012.8.26.0000, Colenda Décima Quarta Câmara Criminal, Comarca de Araçatuba, j. em 13.12.2012)” (Agravado em Execução Penal nº0203979-35.2013.8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 11.02.2014).

No caso em exame, a sentenciada foi ouvida pela autoridade administrativa, regularmente assistido por defensor que lhe foi nomeado (fls. 79/80), momento em que se conferiu a cativa a oportunidade de relatar a sua versão dos fatos, perante os agentes designados para apurar e presidir o feito, de sorte que não se cogita de prejuízo à defesa.

Superados esses pontos, passa-se à análise do mérito, sendo que a irresignação não comporta acolhimento.

Constata-se que a agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave, pois que deixou de cumprir as condições impostas no regime aberto, uma vez que ela não retornou para Fórum para assinar a carteira do benefício, além de não ser mais localizada no endereço que havia declarado na época de sua soltura. A sentenciada acabou sendo regredida ao regime semiaberto. Contra essa decisão é que se insurge a defesa, alegando que não poderia ter sido regredida de regime, afirmando que tal medida extrema somente pode ser aplicável a casos proporcionalmente graves. Outrossim, alega que a r. decisão não observou o princípio da individualização da pena, afigurando-se desarrazoado e inconstitucional.

Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Não se sustenta a alegação de que a medida foi ou inconstitucional e desproporcional, uma vez que a sentenciada agiu com total descaso para com a Justiça, deixando de cumprir as condições que lhe foram impostas na audiência de advertência pelo Juízo das Execuções, demonstrando-se imperativa a sanção imposta.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. – **O descumprimento das condições impostas no regime aberto configura falta grave.** Anote-se: Agravo N° 70031093453, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 10/09/2009; e, Agravo N° 70029427986, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 20/05/2009. – **O reconhecimento da prática da falta grave é causa eficiente para a decretação da regressão de regime** e alteração da data base para concessão de novos benefícios. **Não há, com a decretação, qualquer violação de norma constitucional ou infraconstitucional.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS – AGV: 70029374121 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento 14/01/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2010).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO – REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – IMPOSIÇÃO - Reconhecida em desfavor do agravado a falta disciplinar de natureza grave, pela fuga, vez que deixou de cumprir as condições impostas no regime aberto, ficando por aproximadamente 01 (um) ano e 07

(sete) meses sem se apresentar, sendo recapturado após o cumprimento de mandado de prisão, **deve também ser regredido o regime prisional para o semiaberto, consoante a norma contida nos artigos 50, inciso II, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.** Provimento ao recurso que se impõe. (TJ-MG – AGEPN: 10702073500770001 Uberlândia, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 22/11/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL. JUSTIFICATIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DAS FALTAS GRAVES MANTIDO. A justificativa apresentada, quando ouvido, nos moldes do parágrafo segundo, do art. 118, da Lei de Execução Penal, com o propósito de explicar e afastar o reconhecimento das faltas graves, não tem qualquer possibilidade de acolhimento, pois não cabe ao apenado escolher a conduta que mais se beneficie, divorciando-se do cumprimento de sua reprimenda, em total discordância com o dever jurídico que ele foi imposto pela pena recebida. Caso em que o agravante admitiu ter se ausentado de sua residência, bem como de ter permanecido em via pública, consumindo bebida alcoólica aproveitando-se do

comparecimento para tratamento, junto ao CAPS. Caracterizada a falta grave prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, diante do descumprimento das condições impostas no regime aberto. Reconhecimento das faltas graves mantido. **Consequências. Ofensa ao princípio da proporcionalidade não verificado. Regressão de regime, com fixação no imediatamente mais gravoso ao que se encontrava o agravante.** Alteração da data base para concessão de novos benefícios. Manutenção. **Não há falar em ofensa a proporcionalidade, na medida em que se revela adequado e razoável o sancionamento daquele que incidir em qualquer das hipóteses de falta grave, elencadas no art. 50 da LEP, porquanto o cometimento das condutas ali descritas demonstra a sua indiferença para com o cumprimento de sua reprimenda. Cometendo falta grave, o agravante, é de ser determinada regressão de seu regime de cumprimento de pena, para que ele imediatamente mais gravoso do que aquele no qual se encontrava, quando da prática de ambas as condutas, no caso, o semiaberto, bem como alteração da data base para concessão de futuros benefícios, para a data da prática da última conduta faltosa, as consequências lógicas e legais de ser o procedimento.** Agravo parcialmente provido. (TJ-RS – EP: 700831900447 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 27/11/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação:

20/01/2020).

Esse comportamento demonstra também que a pena imposta a cativa não vem cumprindo seu papel ressocializador.

Assim, o modo de agir da agravante mostrou-se inadequado, na medida em que revelou menoscabo para com a benesse concedida, pois burlou e frustrou a confiança que lhe foi depositada, afigurando-se correta a providência adotada pelo magistrado de piso.

À vista disso, comprovada a prática de falta grave, inviável a almejada absolvição.

Diante desse quadro a decisão não comporta nenhum reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator